

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 692 do Projeto de Lei nº 8.046/2010:

“Art. 692.....

Parágrafo Único. As intimações, notificações e interpelações previstas neste Código poderão ser realizadas, a critério da parte interessada, por Oficial de registro de títulos e documentos do local do domicílio do destinatário, na forma do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, aplicando-se, no que couber, as regras previstas na Seção II, Capítulo IV, Título IX, Livro I deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se apregoa, nas grandes metrópolis, como São Paulo, o “apagão” dos Oficiais de Justiça, sendo um dos fatores de morosidade na tramitação dos processos judiciais. Nesse sentido, matéria publicada na FOLHA DE S. PAULO, Caderno Poder, pág. A10, da segunda-feira, 23 de maio deste ano (2011).

Por outro lado, há muitos anos existe serviço público, praticado pelos cartórios extrajudiciais – os quais detêm grande credibilidade junto à opinião pública, segundo pesquisa DATAFOLHA –, muito mais ágil, rápido, barato e eficaz, que são as comunicações (notificações, interpelações, avisos e denúncias em geral), realizadas

pelos registros de títulos e documentos, serviços que, hoje, são gerenciados de forma privada, tornando-os muito mais eficientes que a máquina judiciária, pública.

Todavia, o serviço não tem sido utilizado em maior escala porque, ainda hoje, de forma anacrônica, há notificações em que se exige a intervenção judicial para conferir maior efetividade à comunicação, o que é resolvido pela presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP